

PROCESSO	- A. I. N° 298633.0003/22-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0202-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.06.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0102-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COM REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A Recorrente demonstrou e comprovou que o crédito apropriado na competência de novembro de 2020 decorreu de ajuste em virtude de recolhimento efetuado a maior, no mesmo valor, no período anterior (setembro de 2020). Retificada a EFD. Ajuste de débito previsto no art. 309, inc. IX do RICMS/2012. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, que, conforme Acórdão JJF nº 0202-01/24-VD, julgou Improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2022, para reclamar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 273.230,26, em decorrência de uma infração, descrita a seguir:

Infração 01 – 001.002.028: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, no mês de novembro de 2020.

Consta a informação dos autuantes que “Foi lançado na EFD (Escrita Fiscal Digital) no mês de novembro de 2020 um crédito indevido no valor de R\$ 273.230,26 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos). Anexamos comprovante referente ao lançamento do crédito indevido.”.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide em 26/11/2024, conforme acordão às fls. 102 a 104 e decidiu pela Improcedência do lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

VOTO:

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto, sua base de cálculo e multa, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

No mérito, o lançamento fiscal em exame, acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal, no mês de novembro/2020.

Entretanto, o autuado comprovou nos autos que o crédito questionado no valor de R\$ 273.230,26, na competência de novembro de 2020, originou-se de recolhimento efetuado a maior, no mesmo valor, ocorrido na competência de setembro de 2020.

Mesmo diante do acatamento, por parte dos autuantes, os membros desta JJF, por maioria, deliberaram pela conversão do processo em diligência à IFEP Serviços (fl. 82), para que os autuantes verificassem os documentos e a escrita fiscal do autuado, de modo a informar se o recolhimento a maior ocorrido no mês de setembro de 2020, e utilizado como crédito fiscal na compensação relativa à competência de novembro de 2020, decorreu de destaque de imposto em documento fiscal, do preenchimento de documento de arrecadação, ou outros motivos.

Em cumprimento à diligência, os autuantes informaram que o recolhimento a maior ocorrido no mês de setembro de 2020, e utilizado como crédito fiscal na compensação relativa à competência de novembro de 2020, decorreu, através da conciliação da conta contábil, proveniente de equívoco nos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica

ICMS/CDE, não sendo decorrente de destaque de imposto em documento fiscal.

Destarte, restou comprovado que o contribuinte identificou um equívoco nos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica ICMS/CDE, no valor de R\$ 363.822,91. Como o sujeito passivo também identificou um recolhimento a menor, a título de ICMS DIFAL, nessa mesma competência, no montante de R\$ 90.592,65, procedeu a dedução, obtendo um saldo de recolhimento a maior no valor de R\$ 273.230,26, que foi corretamente utilizado como crédito na competência novembro/2020.

Do exposto, estando comprovado que o crédito questionado, na competência de novembro de 2020, originou-se de recolhimento efetuado a maior, no mesmo valor, ocorrido na competência de setembro de 2020, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como a redução do crédito tributário foi superior ao limite estabelecido no art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, a JJF recorreu da própria decisão, interpondo o Recurso de Ofício ora analisado.

Compareceu(ram) o(as) representante(s) legal(is) da recorrida, Dr^a Adriana Catanho Pereira - OAB/BA nº 52.243.

VOTO

Observo que a infração identificada pelos autuantes decorreu do exame da escrita fiscal da Recorrente, tendo sido identificado no período de novembro de 2020 a apropriação do crédito fiscal no valor de R\$ 273.230,26, considerado como indevido, inclusive repercutindo no montante do imposto a ser recolhido.

Ainda na sua defesa, a Recorrente argumentou que o crédito fiscal decorreu do recolhimento do ICMS a maior, realizado no período anterior (setembro de 2020), portanto, observando a legislação, retificou sua EFD para corrigir o valor declarado em setembro de 2020, resultando na utilização do saldo remanescente em novembro de 2020.

Na informação fiscal prestada pelos autuantes, fl. 74, foram confirmaram os fatos narrados e os Fiscais opinaram pela improcedencia do lançamento.

Distribuído para julgamento na 1ª JJF, foi determinada a realização de diligência para que os autuantes voltassem a examinar os documentos da Recorrente e prestassem nova informação, resultando na confirmação por um dos autuantes do correto procedimento adotado pela Recorrente, declarando que o “*recolhimento a maior ocorrido no mês de setembro de 2020, e utilizado como crédito fiscal na compensação relativa à competência de novembro de 2020, decorreu, através da conciliação da conta contábil, o equívoco nos valores declarados e recolhidos a título de ICMS, referentes à competência de setembro de 2020, no que concerne à rubrica ICMS/CDE (...)*”.

A decisão da JJF, portanto, se fundamentou em fatos comprovados pelos documentos anexados assim como confirmados pelos autuantes.

O RICMS/2012, prevê no seu art. 309, inc. IX, *verbis*.

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário: (...)

IX - o valor dos estornos de débitos, inclusive no caso de imposto pago indevidamente em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, mediante escrituração, no período de sua constatação, pelo valor nominal, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, mencionando-se a origem do erro;

Destarte, tendo o contribuinte identificado o equívoco na apuração e recolhimento do imposto no período anterior, fez o ajuste com o estorno de débito, com respaldo na legislação, conforme atestado pelos autuantes, restando a improcedencia da exação.

Assim, a Decisão recorrida se encontra adequada e devidamente fundamentada nas provas e exames dos Fiscais, não cabendo qualquer reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298633.0003/22-0, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 12 de maio de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS